



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010882-24.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOÃO VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44988

Processo: 1010882-24.2016.8.26.0590

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: João Vieira dos Santos

Comarca de São Vicente

5ª Câmara de Direito Público

JUÍZO DE READEQUAÇÃO – ART. 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. Consoante entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça em EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, STJ, DJe 29.05.2024, "a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

2. Impossibilidade de modulação, pois implementada uma das condições excludentes previstas no item 2 do precedente.

Readequação do Acórdão para observância do precedente.
Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de juízo de readequação em recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo no bojo da presente ação, contra o v. acórdão que desproveu recurso de apelação mantendo sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o réu quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), bem como declarou o direito à restituição dos referidos valores de ICMS recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

O Exmo. Senhor Des. Presidente da Seção de

Direito Público, EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, STJ, DJe 29.05.2024, determinou a devolução a esta Colenda Câmara para que, caso pertinente, proceda à reapreciação da questão pelo colegiado, nos termos do art. 1040, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo ao voto.

Impõe-se a retratação do V. Acórdão, nos termos do artigo 1.040, inciso II do Código de Processo Civil.

Isto porque o Egrégio Superior Tribunal de Justiça acabou por consolidar, por meio de repercussão geral (Tema nº 986), o entendimento segundo o qual:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Devendo prevalecer o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça inevitável se torna a readequação do julgado, no sentido do provimento ao recurso da Fazenda do Estado e reexame necessário, julgando-se improcedente a pretensão.

Cumprе ressaltar que a parte autora **não** faz jus à modulação, vez que a tutela de urgência inicialmente deferida foi revogada quando da prolação da sentença (fls. 139). Logo, está implementada uma das condições excludentes

previstas no item 2 do precedente, de seguinte teor:

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições:

- a) sem ajuizamento de demanda judicial;*
- b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);*
- c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e*
- d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.*

Isso posto, conforme facultado pelo art. 1.040 do Código de Processo Civil, voto no sentido da **retratação** do julgado para julgar a pretensão da parte autora **improcedente**, sem qualquer modulação, e condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária sobre o valor atualizado da causa no percentual legal mínimo, observada, contudo, a gratuidade da Justiça concedida no bojo da demanda (vide fls. 65).

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR